



**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0000623-81.1997.8.16.0185 de Pedido de Autofalência promovido por ELETRÔNICA ERB LTDA.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Autofalência promovida por **ELETRÔNICA ERB LTDA.**

Por sentença, datada de 22.12.1997, houve a decretação de falência, nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (fls. 29).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** Publicação de Edital de Decretação da Falência; **2)** Termo de Compromisso do Síndico Fernando Cesar Azevedo Penteado; **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos; **4)** Substituições de síndicos e nomeação do atual Dr. Joaquim Rauli.

Foi arrecadado ativo e liquidado conforme lei falimentar. Em seguida, parte dos credores foi paga. Após, foi apresentado relatório final visando o encerramento do presente feito falimentar (fls. 334/341).

O Ministério Público que se posicionou às fls. 400 pela declaração de encerramento da falência, nos termos do art. 132 do DL 7661/45.

Vieram os autos conclusos.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**



**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Trata-se de falência onde houve pagamento parcial do passivo da massa.

Foram apresentadas pelo ex-síndico as contas necessárias, tendo sido julgada boas. O atual síndico foi dispensado destas ante a ausência de movimentação financeira.

No mais, não se trata de hipótese de falência frustrada, eis que houve pagamento parcial dos credores.

Em conformidade com o do art. 132 do DL 7661/45<sup>1</sup>, a presente falência deve ser encerrada, tendo em vista o pagamento dos credores, ainda que parcial.

Ademais, tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ainda, o contido nos autos dá conta da inexistência de atos passíveis de revogação e inoccorrência de prática de crimes falimentares.

No mais, constata-se que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico.

Assim, encerrada a fase de liquidação do passivo, deve o feito trilhar a fase de encerramento.

**III – DISPOSITIVO**

---

<sup>1</sup> Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo de falência.



**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **ELETRÔNICA ERB LTDA**, continuando o falido responsável pelo passivo remanescente, nos termos do artigo 135 do DL 7661/45.

Publique-se edital, nos termos do art. 132, parágrafo segundo do DL 7661/45.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Diligências necessárias.

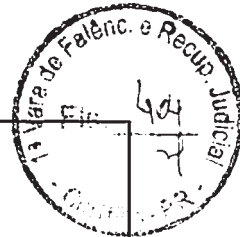
Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

**MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

RECEBIDO  
DE CONCLUSÃO  
Em, 07/03/2016

@  
Angela P. Castro  
Supervisora de Secretaria  
1ª Vara de Falências e Recuperação  
Judicial - Curitiba/PR



## CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada  
no dia **11/01/2016, às 12h41min**, pelo funcionário que subscreve,  
no Banco de Sentenças sob nº **636.348.903**,  
movimento: **219 - Com Resolução do Mérito - Procedência**,  
**contestado, líquido**, assunto: **4998 - Autofalência**,  
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de  
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0000623-81.1997.8.16.0185**,  
iniciado em **24/07/1997** - concluso em **30/11/2015** - entregue em **07/01/2016**.

  
\_\_\_\_\_  
LEOMIR ALVES DA SILVA

Técnico Judiciário

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 11/01/2016, às 12h41min .